



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 17/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000510/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/05/2021

**ASSUNTO: FRO - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA ESTAÇÃO
EDSON PASSOS - 04/09/2020 - BO SV9142021.**

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA Nº 180, em 13 de maio de 2021, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia, consistente em acesso indevido na estação Edson Passos, no ramal Japeri, no dia 04/09/2020, como consta no Boletim de Ocorrência SV9142021. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“Em 04/09/2020, às 17h40 o GOF foi informado pelo CCO da Concessionária SuperVia, que um homem havia se jogado do viaduto e caído sobre a via férrea próximo à estação Edson Passos.”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 034/2025, na qual expôs em sua análise:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“(…) Tendo como base os dados encontrados no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000510/2021, levando em consideração as informações delineadas no Relatório da Comissão de Apuração, e diante das conclusões derivadas da análise dos arquivos de imagens e vídeo, bem como da ausência de registros que apontem para uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, porém foi apontado o descumprimento parcial da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução

AGETRANSP nº 21, por ter a Supervia realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº21, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Por Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese, que inexistente responsabilidade de sua parte, capaz de ensejar a aplicação de penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **214/2025/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a **inexistência de responsabilidade** da Concessionária Supervia pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restaram **cumpridas** pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, além de **ter** sido enviado o relatório dentro do prazo de 48 horas.

Destaco, nesse sentido, que considero o cumprimento do § 2º do art. 1º da Resolução nº 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, em razão da Deliberação nº 1.131/2020, que, em seu art. 4º, determina que, quando o prazo de 48 horas se encerrar em **dia não útil** ou fora do expediente desta Agência, será prorrogado até às 9h do dia útil subsequente, início do horário de funcionamento do Protocolo desta Agetransp, bem como da Deliberação AGETRANSP nº 1.228/2022, que, em seu art. 2º, altera o prazo de 48 horas para **dois dias úteis**, contados da ocorrência do evento comunicável.

Ambas deliberações devem ser analisadas no caso em pauta por se tratar de evento ocorrido das 17h30min até às 17h57min de uma sexta-feira (04/09/2020), ou seja, dentro do horário de expediente desta AGETRANSP, sendo certo então que o prazo limite se deu até o dia 07/09/2020 (segunda-feira), este por sua vez foi **feriado nacional**. Dessa forma se considerarmos a Deliberação nº 1.131/2020, o prazo se estende até às 9h do dia 08/09/2020 (terça-feira), porém sendo caso de clara aplicação da Deliberação AGETRANSP nº 1.228/2022, o prazo passa a se esticar **no mínimo** até o final do dia 08/09/2020, por proporcionalidade e razoabilidade da aplicação de tais dispositivos. Dessa forma, atesto **cumprido**

pela Concessionária que protocolou a Carta SPV-Carta nº 0835/2020-DJ dia 08/09/2020 (terça-feira).

Vejo importância em frisar que, na Nota Técnica apresentada pela eminente Câmara Técnica, foi omitida informação relevante, qual seja, a de que, durante o prazo concedido à Concessionária, houve a ocorrência de feriado nacional, de 7 de setembro, Dia da Independência do Brasil. Tal informação foi essencial para a análise do cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução AGETRANSP nº 09, com redação conferida pela Resolução AGETRANSP nº 21, ao qual a Concessionária deve observar.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária Supervia do § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21, ao ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos. Assim como, o cumprimento do §2º, do supracitado dispositivo, por encaminhar a carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

Charles Batista
Conselheiro
AGETRANSP